



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600182-32.2024.6.02.0033**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600182-32.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO

CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

## EMENTA

*Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda negativa. Impulsioneamento pago. Crítica. Publicação em rede social. Multa. Pedido de reforma da sentença. Desprovimento do recurso.

### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO para reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou procedente Representação por Propaganda Irregular, condenando-o ao pagamento da multa do art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o conteúdo da propaganda possui caráter negativo em razão de seu conteúdo ou pelo meio utilizado.

### III. Razões de decidir

3. A propaganda em questão foi considerada como negativa, pois se tratando de impulsioneamento pago, a legislação é expressa quanto a impossibilidade de veiculação de conteúdo crítico.

### IV. Dispositivo e tese

4. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

*Tese do julgamento:* "o impulsioneamento pago deve somente restringir-se a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, sendo vedada a crítica ou a propaganda negativa".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau

em sua totalidade, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (id. 10221553) interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO PREFEITO em face da sentença (id. 10221549) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
2. Consta da sentença combatida, publicada em 23.09.2024, que *"Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática"*.
3. Em suas Razões, o Recorrente alega, preliminarmente, a inépcia da Inicia e, em matéria de mérito, que *"no presente caso, a publicação questionada não foi realizada com fins eleitorais, mas sim para promover um debate sobre a administração pública, um dever inerente ao mandato parlamentar do Representado"*.
4. Requer, nestes termos, pela reforma da sentença, para afastar a condenação.
5. Devido a um erro operacional, foi juntada nova sentença aos autos em id. 10221556, em 29.09.2024.
6. Por consequência, o recurso de id. 10221561, interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" em 30.09.2024, fora considerado intempestivo pela decisão de id. 1022156.
7. Não foram apresentadas Contrarrazões.
8. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10224877) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
9. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

## VOTO

1. Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto RAFAEL DE GÓES

BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa com impulsionamento pago, condenando-o ao pagamento da multa contida no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

2. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
3. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise da preliminar levantada por RAFAEL DE GOÉS BRITO, referente a alegação de pedido genérico.
4. Sustenta que a parte contrária *"formulou um pedido de tutela inibitória de caráter genérico, sem vinculação a fato concreto ou específico que justificasse a intervenção judicial. O pleito de proibição de atos já vedados pela legislação eleitoral revela-se desnecessário, uma vez que o ordenamento jurídico já se encarrega de coibir tais práticas"*, o que justificaria a extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Não é o caso, de modo que não merece ser acolhida a preliminar. Explico.
6. Verifica-se que o requerimento formulado atende os requisitos necessários para a apreciação judicial, sendo o pedido certo e determinado. Não se discute a proibição do que é vedado, mas matéria de mérito - a majoração da multa, se veiculadas novas propagandas de caráter negativo.
7. Rejeitada a preliminar, sigo com a análise do mérito.
8. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral, tendo em vista que os vídeos impugnados fazem referência direta ao cargo de prefeito, criticando a gestão atual.
20. No que se refere a questão de impulsionamento e caráter negativo das críticas, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida (destacamos):

14. O ponto central da controvérsia é entender e decidir se a utilização do impulsionamento, nos moldes questionados nestes autos, está adstrita ou não à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Vejamos o que consigna os dispositivos da Lei nº 9.504/97 sobre a temática:

(i)

15. Vê-se que o sistema jurídico brasileiro admite o uso do impulsionamento no formato exclusivo, ou seja, tão somente e apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

16. Assim, da inteligência do dispositivo, extrai-se ser desnecessária a caracterização de propaganda eleitoral negativa ou não, pois em não tendo sido utilizado para promoção ou benefício de candidatos, eis que já inserto na vedação.

17. No caso dos autos, a parte autora demonstrou que o representado efetivamente impulsionou conteúdo crítico à administração municipal, no qual eram destacadas fragilidades de diversos setores públicos, como educação e infraestrutura, com o claro objetivo de desqualificar a gestão do atual prefeito, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Esse impulsionamento, realizado de forma paga durante o período de campanha, configura uma prática vedada pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ser verdadeiro ou não.

18. Por sua vez, a parte requerida alegou que o conteúdo da publicação impugnada não configura propaganda eleitoral negativa, nem qualquer ataque ou desqualificação de outros candidatos. O foco da mensagem estava em destacar qualidades e propostas que possam beneficiar a cidade e sua população, promovendo um diálogo aberto e engajador com os eleitores. No entanto, tais alegações não afastam a ilicitude do impulsionamento pago de propaganda negativa, pois, o impulsionamento seja de propaganda negativa ou crítica à gestão é expressamente vedado, uma vez que compromete a igualdade de condições entre os candidatos e só se torna legítimo para o fim de favorecer candidato sem crítica ou propaganda que o prejudique.

19. Confrontando os argumentos das partes, entendo que a prática realizada pelo representado configura, de fato, uma violação à legislação eleitoral. O impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que sob a forma de crítica política, extrapola os limites da manifestação legítima de pensamento e compromete a isonomia do pleito eleitoral.

(i)

21. Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática.

22. Diante disso, concluo que a conduta do representado configura uma prática ilícita, o que justifica a concessão da medida pleiteada pela parte autora.

23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos representantes para determinar que o representado Rafael de Góes Brito se abstenha de renovar o impulsionamento de propaganda negativa aqui combatido, visto que em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplico a multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo pelo impulsionamento da propaganda eleitoral negativa.

24. Publique-se. Intimações necessárias.

25. Com o trânsito em julgado, intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 dias, com a adimplência archive-se, em caso de não efetuado o pagamento proceda-se da forma descrita no art. 32 e ss da Resolução TSE 23709/22.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO DIRCEU SOARES MORAES

Juiz da 33ª Zona Eleitoral

21. Embora os recorrentes aleguem que não ocorreu a propaganda negativa, vez que as críticas seriam de cunho político-administrativo e, portanto, permitidas pelo ordenamento jurídico, é sabido que quando a crítica é impulsionada, não precisa transbordar para ofensas à honra ou a imagem do candidato, tal argumento é irrelevante para afastar a condenação e dar razão a reforma do *decisum*.
22. A mídia veiculada, documentada em id. 10174536, foi publicada na rede social do Recorrente, apresentava legenda que se desvirtua do propósito de promover/beneficiar o Recorrente, ao tecer críticas a gestão, a saber: *"É pra isso que eu trabalho. Se como candidato já estou conseguindo realizar obras que não aconteciam há 30 anos, imagina quando a gente for eleito prefeito de Maceió. Eu fico muito feliz pela dona Maria José e por todos os outros moradores da Grota da Alegria. Dá uma olhada nesse vídeo bacana que eu recebi do Henrique, morador da Grota da Alegria. Um beijo grande, valeu! Olá, Rafael. Me chamo Henrique, tenho 30 anos. Nasci e me criei aqui mesmo na da Grota da Alegria, e bastou a gente fazer aquele vídeo, mostrando a situação da Grota, da comunidade, e a prefeitura resolveu dar caras. No Instagram e na vida real, está mesmo tudo igual? É aqui é esquecido pela prefeitura, o prefeito não liga pra gente aqui não, porque a gente somos pobres, mas somos pobres, mas somos gente. Queremos te agradecer, Rafael, pela sua atenção. Você não é prefeito e já está fazendo essa benfeitoria. Imagina quando você se tornar prefeito. Estamos juntos e conte com a gente. A Grota da Alegria está fechada com o Rafael"*.
23. A hipótese tratada nos autos é de propaganda irregular negativa, caracterizada pelas críticas de cunho negativo que foram realizadas através do impulsionamento. Nos termos da legislação de regência, o impulsionamento somente poderá ser utilizado para *promover* ou *beneficiar* candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado seu uso para propaganda negativa.
24. Ou seja, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, mas, para esta Corte, restou-se comprovada a propaganda irregular negativa a partir do impulsionamento da crítica. Nesse caso, as críticas, ainda que lícitas, não são o objeto da demanda, mas a forma que foram divulgadas.
25. Nessa toada, os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

26. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

27. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

A crítica à gestão, ainda que ácida, faz parte do embate democrático e é autorizada pela legislação vigente, inclusive na propaganda eleitoral. Entretanto, ao tratar do tema em questão, a Lei nº 9.504/97 vinculou sua prática ao fim específico de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações.

No caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Representado carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o candidato.

28. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem está de pleno acordo com a legislação vigente.
29. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, em razão de que existe normativo expresso e precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
30. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constatam, cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

31. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade.

32. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator